



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/02/2026 14:38:46.710 - Mesa

PLP n.25/2026

PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N.º , DE 2026

(Do Sr. Deputado Kim KataguiRI)

Altera a Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, para permitir o enquadramento, como Microempreendedor Individual (MEI), de atividades de programação e desenvolvimento de software.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º A Lei Complementar nº 123, de 14 de dezembro de 2006, passa a vigorar com as seguintes alterações:

“Art. 18-A.

§4º Poderá optar pelo enquadramento como Microempreendedor Individual o empresário individual que exerça atividade econômica constante de relação aprovada pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), inclusive atividades de natureza intelectual ou técnica, desde que não sujeitas à regulamentação por conselho profissional com exigência de habilitação específica de nível superior para o exercício da atividade, observados os limites de receita bruta previstos nesta Lei Complementar, a limitação à existência de apenas um estabelecimento comercial ou a participação em apenas uma empresa como titular, sócio ou administrador.” (NR)

“Art. 18-A.

§ 4º-A Para os fins do disposto no §4º, consideram-se expressamente admitidas as atividades de:

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiRI@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296775800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim KataguiRI



* C D 2 6 2 2 9 6 7 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/02/2026 14:38:46.710 - Mesa

PLP n.25/2026

- I – desenvolvimento de programas de computador sob encomenda;
- II – desenvolvimento e licenciamento de programas de computador customizáveis;
- III – desenvolvimento e licenciamento de programas de computador não customizáveis;
- IV – suporte técnico em tecnologia da informação vinculado às atividades previstas nos incisos anteriores;
- V – outras atividades correlatas de programação e desenvolvimento de software definidas em regulamento;
- IV – empresário individual que exerça atividade de comercialização e processamento de produtos de natureza extrativista.”

Art. 2º O Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN) deverá, no prazo de 90 (noventa) dias da publicação desta Lei Complementar, atualizar a relação de ocupações permitidas ao Microempreendedor Individual, incluindo os correspondentes códigos da Classificação Nacional de Atividades Econômicas (CNAE) relativos às atividades descritas no §4º-A do art. 18-A.

Art. 3º As atividades previstas nesta Lei Complementar poderão ser exercidas pelo Microempreendedor Individual desde que observados:

- I – o limite anual de receita bruta previsto no art. 18-A;
- II – a vedação à participação em outra pessoa jurídica;
- III – a contratação de, no máximo, 1 (um) empregado;
- IV – as demais disposições aplicáveis ao regime do MEI.

Art. 4º Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.



* C D 2 6 2 2 9 6 7 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/02/2026 14:38:46.710 - Mesa

PLP n.25/2026

JUSTIFICAÇÃO

A Lei Complementar nº 123, de 2006, instituiu tratamento diferenciado às microempresas e empresas de pequeno porte, inclusive mediante a criação da figura do Microempreendedor Individual (MEI), com o objetivo de fomentar a formalização de atividades econômicas de pequeno porte e promover inclusão produtiva.

Desde a edição da norma, a economia brasileira passou por profunda transformação estrutural decorrente da digitalização de serviços e da expansão da economia do conhecimento. As atividades de programação e desenvolvimento de software tornaram-se centrais para a dinâmica econômica, sendo exercidas frequentemente de forma autônoma, individual e com baixa estrutura operacional.

Entretanto, tais atividades não constam atualmente na lista de ocupações permitidas ao MEI, o que impede sua formalização simplificada nesse regime. Neste sentido, é oportuno atualizar o marco legal, modernizando-o à luz das transformações na economia e no mercado de trabalho. Afinal, a exclusão das atividades digitais do regime simplificado não se harmoniza com parte da atual estrutura produtiva do País.

Também convém destacar que a proposta se alinha a diversas disposições constitucionais, encontrando amparo:

- a) no art. 170, IX, da Constituição Federal (tratamento favorecido às empresas de pequeno porte);
- b) no art. 179 da Constituição Federal (tratamento jurídico diferenciado às micro e pequenas empresas); e
- c) no princípio da livre iniciativa (art. 170, caput).

Isso posto, a proposição atualiza a Lei Complementar nº 123/2006 à realidade da economia digital, dá amparo legal à inclusão de programadores e desenvolvedores de software no regime do MEI, contribui para reduzir a informalidade no



* C D 2 6 2 2 9 6 7 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

Apresentação: 12/02/2026 14:38:46.710 - Mesa

PLP n.25/2026

setor tecnológico, e mantém intactos os limites de faturamento e as restrições estruturais do regime. Destaca-se também que a proposta não altera alíquotas nem cria benefícios fiscais, apenas amplia o rol de atividades elegíveis.

No tocante às implicações fiscais, destaca-se que a proposição não institui novo benefício fiscal ou redução de alíquota tributária nos termos da Lei Complementar nº 101, de 2000 – Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF). Ao contrário, mantém as contribuições fixas mensais, o limite anual de receita bruta e a sistemática simplificada já prevista. Indo além destes aspectos, contribui para a formalização de significativo contingente de profissionais de programação que atuam informalmente ou como pessoa física, muitas vezes contratados por empresas que operam fora do país. Assim, mesmo considerada a possibilidade de migração de alguns profissionais para a forma de MEI, estima-se que o impacto orçamentário seja neutro ou potencialmente positivo. Contribuem para isso a ampliação da base contributiva do INSS, o aumento da arrecadação via Documento de Arrecadação do Simples Nacional (DAS-MEI) e a redução da informalidade.

No tocante à operacionalização, a implementação da proposta dependerá apenas de atualização normativa pelo Comitê Gestor do Simples Nacional (CGSN), sem necessidade de criação de estrutura administrativa adicional, ou seja, sem implicações fiscais.

Assim, sendo potencialmente neutra ou com impactos fiscais positivos, não há renúncia de receita tributária nos termos do art. 14 da LRF (não há redução de alíquota nem concessão de isenção) que implique riscos ao cumprimento das metas fiscais ou mesmo justifique medida de compensação. Também não há criação de nova despesa. Com isso, contribui-se para garantir a sustentabilidade fiscal, necessária à estabilização da dívida pública.

Conclui-se, assim, que a modernização do regime do Microempreendedor Individual é medida necessária para alinhar a legislação à economia digital contemporânea, promovendo inclusão produtiva, formalização, ampliação da base contributiva e estímulo à



* C D 2 6 2 2 9 6 7 7 5 8 0 0 *



CÂMARA DOS DEPUTADOS

Gabinete do Deputado Federal KIM KATAGUIRI

inovação. Com isso, ficam respeitadas a ordem constitucional, a adequação jurídica e as responsabilidades fiscal e social.

Ante o exposto, solicito aos colegas parlamentares o a aprovação do presente Projeto de Lei.

Sala das sessões, de de 2026.

Kim Kataguiiri

UNIÃO - SP

Apresentação: 12/02/2026 14:38:46.710 - Mesa

PLP n.25/2026

Praça dos Três Poderes - Câmara dos Deputados
Anexo IV, 7º andar, gabinete 744
dep.kimkatguiiri@camara.leg.br
CEP 70160-900 - Brasília-DF



Para verificar a assinatura, acesse <https://infoleg-autenticidade-assinatura.camara.leg.br/CD262296775800>
Assinado eletronicamente pelo(a) Dep. Kim Kataguiiri



* C D 2 6 2 2 9 6 7 7 5 8 0 0 *